



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**RESOLUÇÃO Nº 07 /2018 CAMÁRA SUPERIOR
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 09/11/2016
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/2083/2014
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201404047
RECORRENTE: IDECAL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS**

EMENTA: ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO 1. O contribuinte descumpriu obrigação acessória de aposição de selo fiscal 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por maioria dos votos julgado EXTINTO. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, por se tratar de penalidade extinta por legislação posterior. 3.. Decisão amparada pelo art. 105 e 106 do CTN.

PALAVRAS-CHAVE: EXTINÇÃO, ABOLITIO CRIMINIS, FATO PRETÉRITO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. APÓS INTIMADO O CONTRIBUINTE PARA QUE COMPROVE SUAS VENDAS PARA OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO, O MESMO FEZ EM PARTE, MAS DEIXOU DE COMPROVAR AS NOTAS EXISTENTES NO RELATÓRIO ANEXO, NO MONTANTE DE R\$ 428.410,67. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA É DE 20% SOBRE O MONTANTE."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

<i>Base de Cálculo</i>	<i>R\$ 428.410,67</i>
Alíquota	5%
Principal	<i>R\$ 21.420,53</i>
Multa	<i>R\$ 85.682,14</i>
Total a Pagar	<i>R\$ 107.102,67</i>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, "m" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela EXTINÇÃO do auto de infração por falta de interesse processual, dado que o art. 87, I, "e" da Lei nº 15.614/14, uma vez que a Lei nº 16.258/17 deixou de tipificar o fato como infração. Decisão com base no 105 e 106 do CTN. Por se tratar de decisão contrária aos interesses do fisco, encaminhou o feito para reexame necessário.

2. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 001/2018 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, por considerar que não há o que se falar em falta de interesse processual por posterior falta de tipificação como infração por se tratar de um descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de comprovação de saídas efetivas das mercadorias constantes nas notas fiscais emitidas para outras unidades da federação, uma vez que os documentos não tiveram sua passagem registrada pelo Sistema Cometa ou SITRAM. e nesse sentido decidiu pelo RETORNO DOS AUTOS a instância originária.

É o relatório.

3. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Ab initio, demonstrou o cabimento do recurso extraordinário no caso em epigrafe,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

estando em consonância com o art. 106, §§ 1º e 2º da Lei nº 15.614/2014.

Alegou que em nenhum momento restou comprovado que as mercadorias eram destinadas a operações de saída interestaduais, o que ficou claro apenas é que em virtude de uma nova Lei, deixou de ser infração a falta de aposição do selo fiscal em operações de saídas interestaduais e por não ser mais considerada infração, o contribuinte não deveria mais ser punido.

Diante disso, trouxe algumas decisões paradigmáticas para fortalecer o posicionamento da extinção em virtude da falta de interesse posteriormente a entrada em vigor de nova legislação tributária. Asseverou o instituto do *Abolitio Criminis* que trata de despenalização da conduta e por se tratar de fato pretérito porém sem julgamento definitivo, deve ser atingido por lei posterior que extinguiu a penalidade.

4. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre infrações decorrentes de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias acompanhadas de documento fiscal sem o selo fiscal de transito. Nesse sentido, a autoridade fiscal que tomar conhecimento do descumprimento de obrigação acessória ou principal, deve indeclinavelmente proceder o lançamento tributário e caso seja descumprido, aplicar penalidade cabível, assim é o que versa o art. 142 do CTN.

Mister se faz rechaçar sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro *Direito Tributário Esquemático*, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”

Neste azo, assente que o Processo Administrativo Tributário oferece ao Contribuinte oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar

2
F



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material. Cumpre salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato.

Diante disso, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

No caso em tela, houve por lei posterior ao ato, uma legislação que extinguiu a tipificação de tal conduta, deixando então de ser penalizado. Dessa forma, não podemos penalizar o contribuinte por algo em que a Lei já extinguiu. Devemos levar em consideração o que versa o CTN em seus art. 105 e 106, vejamos:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

Ex positis, em conhecimento do recurso extraordinário, resolvo por dar-lhe procedência, e ratifico a decisão da de 1ª instância, entendendo que, em virtude de lei, deve ser EXTINTO o procedimento administrativo em conformidade com as razões aqui expendidas.

É o voto.

2
FIB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IDECAL INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ. A câmara

✓
R



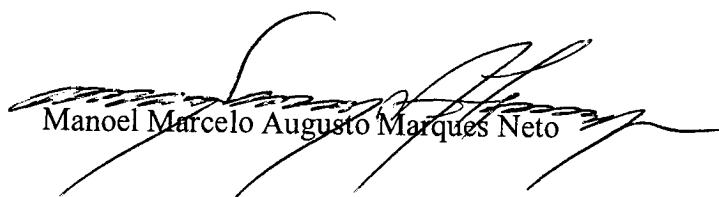
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão de retorno dos autos à instância monocrática, para novo julgamento, proferido pela 3ª Câmara de Julgamento, julgando pela EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos da decisão paradigma, conforme voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que em sessão manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida. Vencidos os votos dos Conselheiros José Willame Falcão de Souza, Valter Barbalho Lima, Maria Elineide Silva e Souza e Francisco Wellington Ávila Pereira que se manifestaram conforme o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado os Conselheiros Frederico Caminha da Silveira e Ricardo Valente Filho. Presente, para a apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Teixeira de Oliveira, acompanhado do Dr. Lucas Nogueira Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS. Fortaleza 17 de Dezembro de 2018

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO-PRESIDENTE

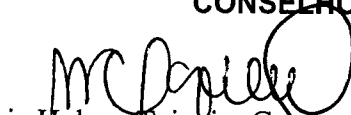
2

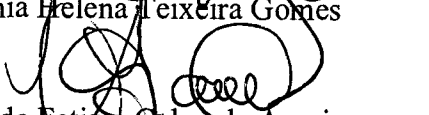



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

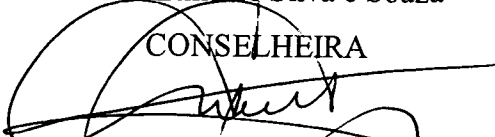

Antônia Helena Teixeira Gomes


Lucia de Fatima Calou de Araujo

CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira


CONSELHEIRO


Lucio Flavio Alves

CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO


Jose Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO

José Augusto Texeira

CONSELHEIRA


Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO

Andre Gustavo Carreiro Pereira

PROCURADOR DO ESTADO

CONSELHEIRA -PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima


CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Renan Cavalcante Araújo

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo


CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo

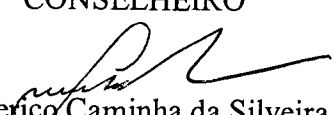
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho


CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira

CONSELHEIRO

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza